

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 13 de julho de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7143/2015

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Helio Carlos**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7143/2015 que pretende proibir “*a lavagem de calçadas e/ou veículos, junto ao meio-fio, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal de Pouso Alegre e dá outras providências*”.

De acordo com a proposta, a intenção é proibir a lavagem de calçadas e/ou veículos, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal.

Nos termos do art. 23, inc. VI, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente, por outro lado o art. 24, inc VI c/c art. 30, incisos I e II, todos da CF/88, dispõem que a competência para legislar acerca do tema é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, podendo o Município suplementar referida legislação, tanto no âmbito federal, quanto no estadual:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Neste contexto, verifica-se que atualmente o Decreto Federal nº 24.643/1934 (Código de águas), nada prevê acerca do tema veiculado na presente propositura, assim como a Lei Estadual nº 7.663/1991, que estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos e o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, estabelece diversas

infrações e suas respectivas sanções, sem, contudo, abordar de forma específica a infração descrita na proposta.

A competência privativa da União, para legislar sobre “águas”, disposta no inciso IV do art. 22, segundo a doutrina, se refere a “águas” em sentido amplo, em suas diversas formas: como bem consumível, como fonte de energia (elétrica ou nuclear), como limite territorial, etc., etc.. Ao passo que a intenção veiculada na proposta legislativa, inclusive constante de sua justificativa, é no sentido de resguardar o recurso natural em questão de modo a preservar o meio ambiente, exatamente como descrito pelo art. 24, inc. VI, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei é polêmico, pois adentra diretamente no direito dos consumidores em utilizar a água disponível à comercialização, com a devida remuneração, da forma mais conveniente, que, em tese, é de uso livre. Todavia, o bem jurídico tutelado pelo presente projeto de lei é mais relevante do que os direitos decorrentes da aludida relação de consumo, pois contempla a adoção de medida protetora do meio ambiente, especialmente nos dias atuais em que a escassez de água é discutidas em todos os seguimentos sociais, exigindo dos poderes públicos respostas administrativas e legislativas à altura, respeitadas as suas limitações de competência territorial.

Assim, neste caso específico, em que está presente o princípio da razoabilidade, deve prevalecer o bem jurídico de maior relevo, consistente na proteção do meio ambiente e dos recursos naturais existentes.

O presente projeto de lei pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 23, VI e 24, VI c/c artigo 30, incisos I e I, todos da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber..

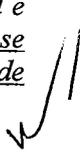
Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.



(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, ela legisla sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

Sob o ponto de vista do meio ambiente, o projeto cria mecanismos de proteção ao meio ambiente que é uma das maiores preocupações da atualidade.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre também prevê o poder-dever do Município e da comunicade, defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras::

“Art. 176 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Parágrafo único – O Município, para garantir o direito previsto no artigo, observará o seguinte:

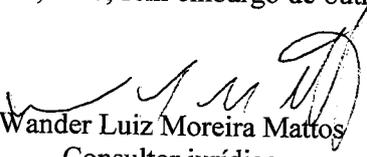
a) O meio ambiente é bem de uso comum essencial à saúde e à qualidade de vida;

b) *É dever do Poder Público e da comunidade defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.”*

A mudança de determinados comportamentos sociais, por meio de medidas punitivas, nem sempre se mostra eficaz, evidenciando a necessidade de tratá-los sob a perspectiva da educação e da conscientização do cidadão a respeito dos seus direitos e deveres e do seu papel na coletividade. A economia de água tratada e/ou potável insere-se nesse contexto e depende não só de iniciativas do poder público, mas também de ações individuais.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288